

DOUTA COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ



ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.003/2024 PE

GROW UP EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº. 53.852.821/0001-12, localizada na Av. Nova do Contorno, 5800 - Sala D - Pires Façanha - CEP: 61.775-510 - Eusébio-CE, neste ato representada pelo sócio administrador Sr. Jose Edivaldo Alves de Oliveira Junior - CPF 047.131.913-96 - RG 20075373526 - Brasileiro - Casado - Empresário - Rua São Francisco, Nº 141, bairro Precabura, Eusebio-CE, CEP: 61.774,07, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou habilitada a empresa M.F COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ Nº 48.689.268/0001-09, em total desacordo à legislação em regência, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E SEU CABIMENTO

Conforme se infere do próprio sistema, o prazo de razões recursais se findará em 06/12/2024, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública. Logo, por verificar a sintonia

da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação as normas aplicáveis à matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.



II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.003/2024/PE, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM DESTINADOS AOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE.

Permissa vênia, no certame a licitante M.F COMERCIO LTDA foi habilitada em desacordo ao que previa o instrumento convocatório, violando a literalidade do próprio edital. Senão vejamos abaixo as inconsistências referentes à documentação da licitante ora habilitada.

Porém, as propostas aceitas da empresa arrematante pelo órgão não atendem aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da mesma apresentar valor inexecutável, indo ao desencontro dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, faz-se necessária a DESCLASSIFICAÇÃO de tal empresa, conforme demonstrará abaixo.

III - DOS DIREITOS

III.I - DO VALOR INEXEQUÍVEL

A empresa M.F COMERCIO LTDA, habilitada com valores totalmente inexecutáveis, apresentada nesse contexto, um dos problemas que a Administração Pública se depara com frequência preços irrisórios ou insuficientes para assegurar a remuneração do licitante. Destarte, a inexecutabilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital.

Ressalva-se que preço inexecutável é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.

A Lei Geral de Licitações (14.133/2021) é bem incisiva e clara quanto as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, explanando até o modal deontico da proibição sobre o que fazer em casos assim.

Vejamos:

A análise de executabilidade deve ter por premissa a proposta (o todo em si) e não de um subitem isolado. E nessa esteira, inclusive é o mandamento da Lei nº 14.133/2021, in verbis:
[...]



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- ...
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (Sem destaques no original)
- [...]

Veja-se que a inteligência do texto legal preconiza a desclassificação de propostas que apresentarem preços inexequíveis.

[...]

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das PROPOSTAS valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;

e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.9. Se houver indícios de inexequibilidade DA PROPOSTA de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. (sem destaques no original)

[...]

É imprescindível que ao analisar os valores propostos a Administração Pública não leve em conta apenas o menor preço, mas sim, o menor preço possível e praticável no mercado atual, pois, a má execução dos serviços restará em responsabilidade subsidiária.

Deve a empresa habilitada demonstrar que o valor proposto é suficiente para arcar com todas as despesas decorrentes da prestação do serviço, como as despesas diretas e indiretas à execução do objeto, qual possui suas questões de grau de dificuldade nos serviços, com grande quantidade de produtos, sendo os itens confeccionados um a um com o cuidado para entrega de alta qualidade para o fiel cumprimento integral do objeto da contratação.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida, ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.



Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Deste modo, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços, ocasião em que a proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame, todavia, e para garantir a execução e cumprimento do exigido no edital, o preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 59, III da Lei nº 14.133/21:

Da mesma forma o artigo 11, inciso III da Lei nº 14.133/21 dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Contudo, a empresa habilitada a fim de comprovar os valores apresentados deve realizar a decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, com demonstração de preços e custos unitários.

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LICITAÇÃO - EMPRESA AUTORA
PRETENDE SER CONTRATADA EM LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO POR TER
OFERECIDO PROPOSTA DE MENOR VALOR - INADMISSIBILIDADE NO CASO
CONCRETO - PROPOSTA INEXEQUÍVEL, EIS QUE EM VALOR INFERIOR A
70% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES À METADE DO VALOR
ORÇADO PELA AUTARQUIA RÉ, NOS TERMOS DO ART. 48, § 1º, a, DA LEI
DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/93)- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA
MANTIDA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS
DO ART. 85, § 11, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP
10118849320168260019 SP 93.2016.8.26.0019, Relator: Ferraz de



Arruda, Data de Julgamento: 02/08/2017, 13ª Câmara de Direito Público,
Data de Publicação: 04/08/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação- Pregão presencial - Proposta inexecuível - Inabilitação -Violação a direito líquido e certo - Ausência-desnecessário prévio 1011884Impossibilidade: - Não apresentada a proposta como exigia o edital, procedimento administrativo para a desclassificação, coerente com a legislação aplicável e com os princípios da celeridade e da igualdade entre os licitantes. (TJ-SP - AC: 10012686220188260157 SP 1001268-62.2018.8.26.0157, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 19/05/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2020)

O entendimento do Conselheiro Robson Marinho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no PROCESSO n.º 00007097.989.23-0:

Sobre o indicado em (b), consta que eventual desclassificação de propostas deverá ser motivada, segundo dispõe o item 6.1, "c", do edital. E o item 12.2.1, "b", do edital, ao prever que serão desclassificadas propostas com preço manifestamente inexecuível, está indiscutivelmente vinculado aos critérios legais dos arts. 44, § 3º, e 48, II, da Lei 8.666/93, que são de aplicação cogente. Em outras palavras, a vinculação aos dispositivos legais em apreço me parece tornar prescindível a sustação cautelar do procedimento para a reprodução da norma no corpo do edital, tal como pretende a Representante. (Grifo-use)

Ainda no artigo 59, III da Lei nº 14.133/21 está previsto que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis, assim, respeitando a legislação vigente a administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.



Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Inexequível são os lances/valores propostos cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele não terá condições de mantê-la ao longo da execução do contrato. De acordo com Marçal Justen Filho, "a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou."

Deste modo, sem a comprovação em contrário, o valor ofertado pela empresa habilitada está em desconformidade em relação ao valor de mercado e das propostas e lances ofertados pelas demais licitantes, tornando o valor viciado, deste modo, requer a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICADA da empresa M.F COMERCIO LTDA, tendo em vista, o valor da proposta ser inexequível.

DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer o Recorrente que seja dado provimento ao pedido, com efeito para que seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, em razão do seguinte:

- Que seja julgado e provido o recurso interposto, a fim de declarar DESCCLASSIFICADA/INABILITADA a empresa M.F COMERCIO LTDA, por não atender o solicitado no edital e no certame; legislação, trazendo insegurança a administração pública e conseqüentemente seja convocado o próximo classificado para que apresente a documentação necessária ao prosseguimento do certame;
- Informamos que caso não seja aceito o presente recurso, bem como declarada desclassificada ou inabilitada a empresa M.F COMERCIO LTDA, iremos realizar denúncia ao Tribunal de Contas acerca das irregularidades; Termos em que, pede e espera deferimento.

Eusébio-CE, 06 de dezembro de 2024.

JOSE EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR:04713191396
Assinado de forma digital por
JOSE EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR:04713191396

JOSE EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
RG 20075373526/SPP-CE - CPF nº 047.131.913-96
GROW UP EVENTOS LTDA
CNPJ Nº 53.852.821/0001-12
REPRESENTATE LEGAL